



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2014660-91.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000408427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014660-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DASS CONSTRUTURA E INCORPORADORA LTDA, é agravado MASSA FALIDA DE COMABEM ALIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2014660-91.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.925

Agravante: Dass Construtora e Incorporadora Ltda

Agravada: Massa Falida de Comabem Alimentação Ltda

Interessado: Acfb Administração Judicial Ltda. - Me

Comarca: São Paulo – 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do
Foro Central Cível

Juiz: Adler Batista Oliveira Nobre

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que invalidou leilão em ação de falência, consignando que, caso a impugnante, na nova hasta pública, não dê lance maior do que o vencedor no leilão invalidado, caberá à AJ requerer a condenação por litigância de má-fé. A impugnante alega prejuízo por não ter participado do leilão e questiona a obrigação de dar lance maior na nova hasta, sob pena de litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a imposição de multa por litigância de má-fé caso a impugnante não ofereça lance superior na nova hasta pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que não há nulidade processual sem prejuízo às partes, conforme princípio da instrumentalidade das formas.

4. A ausência de lance superior pela impugnante indicaria a inexistência de prejuízo, tornando possível a eventual imposição de multa por litigância de má-fé, pois a impugnação representaria mera resistência injustificada ao andamento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2014660-91.2025.8.26.0000

Tese de julgamento: 1. A invalidação do leilão depende de demonstração de prejuízo efetivo. 2. É possível a imposição de multa por litigância de má-fé se não for oferecido lance superior na nova hasta. Legislação Citada: CPC, art. 80, IV e V. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 03.04.2023.

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 11.093/11.096 dos autos principais, que em sede de ação de falência, dentre outras deliberações invalidou o leilão realizado. Consignou que o leiloeiro deve restituir a arrematante a comissão paga, bem como informar os dados bancários para a restituição do valor pago pela arrematação (sinal). No prazo de 5 (cinco) dias, o leiloeiro deverá apresentar nova minuta de edital para a realização de nova hasta pública (com a habilitação da impugnante), ficando desde logo determinada ao Cartório a publicação. Caso a impugnante, na nova hasta pública, não dê lance maior do que o vencedor no leilão invalidado, caberá à AJ requerer a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV e V, do CPC, por ter a peticionante arguido nulidade sem que lhe houvesse qualquer prejuízo.

A agravante argumenta, preliminarmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2014660-91.2025.8.26.0000

que o recurso é cabível com fundamento no Tema 988 do STJ. Aduz que houve prejuízo por ter sido impedida de participar da hasta pública. Sustenta que nenhum dos licitantes deve ter a obrigação legal prévia de oferecer lance de determinado valor. Alega que a decisão viola o princípio da legalidade, bem como interfere indevidamente na livre concorrência. Argui que sequer se poderia impor à agravante a obrigação de participar no próximo leilão, uma vez que a habilitação é voluntária. Afirma que é inviável falar em má-fé quando a licitante foi prejudicada ao não poder participar, o que é motivo suficiente para ensejar a anulação do certame. Ressalta que o próprio MP pode requerer a anulação do leilão, o que mostra que a anulabilidade não depende do interesse econômico imediato do impugnante. Destaca que a determinação compromete os princípios da igualdade entre os licitantes, do devido processo legal e da livre concorrência. Pugna pela reforma da r. decisão, a fim de afastar a obrigação de dar lance na nova hasta sob pena de litigância de má-fé.

O despacho inicial indeferiu a concessão do pretendido efeito suspensivo (fls. 16/17).

Contraminuta às fls. 22/26.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 31/33 pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2014660-91.2025.8.26.0000

Em sede de ação de falência, o juízo “a quo”, dentre outras deliberações, invalidou o leilão realizado, consignando que, caso a impugnante, na nova hasta pública, não dê lance maior do que o vencedor no leilão invalidado, caberá à AJ requerer a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV e V, do CPC, por ter a peticionante arguido nulidade sem que lhe houvesse qualquer prejuízo.

Insurge-se a impugnante, sob o argumento, em síntese, de que o prejuízo decorre do próprio impedimento de participar do certame, o que é motivo suficiente para ensejar a sua anulação.

Pelo que se depreende dos autos, o leilão do imóvel objeto da matrícula nº 8.917 do CRI de Poá/SP, arrematado pelo valor de R\$ 16.600.000,00 (fls. 10931/10932), restou invalidado diante de impugnação apresentada pela agravante (fls. 10972/10983), arguindo que o leiloeiro teria restringido sua participação no certame.

Nesse cenário, sobreveio o “decisum” agravado, que invalidou o leilão realizado, ressaltando que, caso a impugnante não desse lance maior àquele vencedor no certame invalidado, caberia ao administrador judicial requerer a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Em que pesem as alegações da agravante, eventual restrição da participação no leilão não enseja, por si só, a invalidação do certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2014660-91.2025.8.26.0000

Com efeito, “*Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (pas de nullité sans grief) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual.*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Assim, ainda que porventura reconhecido o vício arguido, só há efetivo prejuízo à impugnante se esta pretender oferecer lance superior àquele que se consagrou vencedor no procedimento realizado, caso contrário a impugnação apresentada representaria mera resistência injustificada ao andamento do feito, em manifesta violação ao dever de cooperação dos sujeitos do processo, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, como destacado pela D. Procuradoria de Justiça às fls. 33: “*Ora, admitir que seu lance seja inferior é declarar que não ocorreu qualquer prejuízo, da mesma forma que sua ausência no certame tem o mesmo efeito, daí a necessidade da imposição de multa por litigância de má fé.*”

Por conseguinte, possível, em tese, a eventual imposição de multa por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 80, IV e V, do Código de Processo Civil, caso a impugnante não dê lance maior do que o vencedor no leilão invalidado, notadamente diante da arguição temerária de nulidade sem que houvesse prejuízo, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2014660-91.2025.8.26.0000

havendo que se falar em desproporcionalidade.

Destarte, tendo em vista que, em tal hipótese, a conduta da agravante implicaria evidente tumulto processual, não se vislumbra ilegalidade na determinação do juízo “a quo”, e tampouco violação aos princípios que regem o certame.

Como consequência, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora